OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, OS PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
GENERAL PRINCIPLES OF LAW, FAMILY LAW PRINCIPLES AND PERSONALITY RIGHTS

***Valéria Silva Galdino**

****Maíra de Paula Barreto**

RESUMO: O presente estudo pretende, a partir da análise dos princípios gerais de direito e dos princípios específicos de direito de família, estabelecer sua imbricação com os direitos da personalidade.

É notória a falta de consenso na doutrina acerca dos princípios gerais de direito, porém defende-se que os mesmos são normas, bem como categoria mais ampla de princípios, dos quais fazem parte os princípios jurídicos, os princípios constitucionais e os princípios de direito de família.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, norteadora de todo o ordenamento jurídico. É a dignidade da pessoa humana que fundamenta a existência de direitos da personalidade.

Como o desenvolvimento da personalidade da pessoa ocorre no seio familiar, há uma real conexão entre os princípios do direito de família e os direitos da personalidade.

O princípio da monogamia contribui para o respeito ao princípio da igualdade, visto que a poligamia implica em discriminação, inferioridade e subjugação para o gênero feminino nos países onde é praticada.

O princípio do melhor interesse da criança/adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser utilizado não só no direito de família mas em todo ordenamento jurídico.

É indispensável o respeito ao princípio da igualdade, tanto em relação à igualdade de gêneros quanto à igualdade entre filhos.

*Advogada em Maringá, mestra e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

**Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, integrante do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do CESUMAR e bolsista da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná.

Existem situações que extrapolam o âmbito privado e demandam atuação por parte do Estado (p. ex.: violência doméstica, abuso sexual de crianças etc). Fora tais situações extremas, a tendência é priorizar os princípios da autonomia e da menor intervenção estatal.

O princípio da afetividade faz parte dos significativos avanços em matéria de direito de família e por causa dele e do princípio da dignidade da pessoa humana, foram reconhecidas novas entidades familiares em nosso ordenamento, efetivando o princípio da pluralidade familiar.

PALAVRAS-CHAVE: PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITOS DA PERSONALIDADE.

ABSTRACT: This study intends to demonstrate the close connection between general principles of law, specific family law principles and personality rights.

The lack of consensus on the general principles of law is notorious among the doctrine. However, it is sustained that they are norms, as well as a broader category of principles. The law principles, the constitutional principles and the family law principles are part of this category.

The dignity of the human person is the fundamental principle, guiding the entire juridical system. It is the dignity of the human person that bases the existence of the personality rights.

As the development of the person's personality occurs within the family sphere, there is a real connection between the family law principles and the personality rights.

The monogamy principle contributes to the respect of the equality principle, as the polygamy implies discrimination, inferiority and subjugation to the female gender in the countries where it is practiced.

The principle of the best interest of the child/teenager, as well as the principle of the dignity of the human person, must be used not only by the family law, but by the entire juridical system.

The respect of the equality principle is essential, regarding the gender equality as well as the children's equality.

There are situations which exceed the private sphere and demand action of the State (for example: domestic violence, sexual abuse of children etc). Except these extreme situations, the tendency is to give priority to the principles of autonomy and the minimum State intervention.

The principle of affection is part of the important advances in matters of family law and because of it and the human person dignity principle, other family entities were recognized in our system, fulfilling the principle of the family plurality.

KEYWORDS: GENERAL PRINCIPLES OF LAW; FAMILY LAW PRINCIPLES; PERSONALITY RIGHTS

INTRODUÇÃO

Existe uma grande polêmica em relação ao tema "princípios gerais de direito", quer quanto à sua inclusão no rol de fontes do direito, como o seu próprio reconhecimento como espécie de norma e tanto quanto à sua equivalência ou diferença em relação aos princípios jurídicos e constitucionais.

O vocábulo "princípio" tem diversas acepções, de acordo com Antônio Houaiss.[1] Dentre elas, destacam-se: "o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início; proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos."

A respeito da noção de princípios, diz Ruy Samuel Espíndola que estes designam: "a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam".[2]

Miguel Reale divide os princípios gerais em três categorias: a) princípios omnivalentes – válidos para todas as formas de saber; b) princípios plurivalentes – aplicáveis a diversos campos de conhecimento; c) princípios *monovalentes* – valem somente no âmbito de uma determinada ciência – ex: princípios gerais de direito.[3]

Para Alfonso García Figueroa, Carrió foi o responsável pela análise mais detalhada sobre "princípios jurídicos" e seus usos. Ele distingue onze usos da expressão 'princípio jurídico': "Em seu primeiro uso, esta expressão faz referência a aquele estandar normativo que se caracteriza por quatro características fundamentais: (a) pressupõe outras regras; (b)

---

[1] HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

[2] ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 53.

[3] REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

dirige-se ao aplicador; (c) indica como usar regras, colmatar lacunas etc. e (d) possui uma 'neutralidade tópica', no sentido em que acusa uma certa indiferença de conteúdo".[4]

Após esta breve introdução às diversas acepções de princípios, tanto em sentido amplo como em sentido jurídico, é importante que se faça a diferenciação entre princípios, regras e valor.

1. DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS, REGRAS E VALOR

É evidente que existe uma grande imbricação entre os conceitos de princípios, regras e valor, particularmente entre os dois primeiros. Mas, não resta dúvida que tais conceitos são distintos, apesar de inter-relacionados.

Para Alfonso García Figueroa, a diferença entre regra e princípio reside na atuação ou não do operador do direito, pois "enquanto os princípios costumam reclamar a intervenção ativa do operador jurídico, as regras não a exigem ou o fazem somente em menor medida". Aqueles abrem caminho a uma teoria da argumentação jurídica, que o aplicador do direito deve desenvolver.[5]

Já, Robert Alexy[6] parte do pressuposto de que princípios e regras são espécies do gênero norma, pelo fato de ambos dizerem o que "deve ser".

Acrescenta, ainda, o autor que a diferença entre princípios e normas será sempre sob o aspecto qualitativo (e não somente referindo-se a uma graduação entre ambos). Enquanto os princípios são "*mandatos de otimização*, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser

---

[4] Tradução livre do original em espanhol: "*En su primer uso, esta expresión hace referencia a aquel estándar normativo que se caracteriza por cuatro rasgos fundamentales: (a) presupone otras reglas; (b) se dirige al aplicador; (c) indica cómo usar reglas, colmar lagunas etc. y (d) tiene una 'neutralidad tópica', en el sentido de que acusa una cierta indiferencia de contenido*". FIGUEROA, Alfonso García. **Principios y positivismo jurídico – El no positivismo principialista en las teorías de Ronald Dworkin y Robert Alexy.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998, p. 48. O autor faz referência à seguinte obra de Carrió: CARRIÓ, G. R. **Notas sobre derecho y lenguaje.** 4ª ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990, p. 209-210.

[5] Tradução livre do original em espanhol: "*mientras que los principios suelen reclamar la intervención activa del operador jurídico, las reglas no la exigen o bien lo hacen sólo en menor medida*". FIGUEROA, Alfonso García. **Op. cit.**, p. 131.

[6] "*A menudo, no se contraponen regla y principio sino norma y principio o norma y máxima. (...) Tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas*". ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 83.

cumpridos em diferente grau, (...) as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. (…) Toda norma é ou uma regra ou um princípio".[7]

Dworkin também, de certa forma, alude a esta diferenciação entre regra e princípio, a qual dá à regra este caráter mais radical de cumprimento ou de descumprimento, ao passo que ao princípio, destaca a dimensão do peso ou importância.[8]

Acerca do tema, Joaquim Gomes Canotilho apresenta alguns critérios para diferenciar regras e princípios:

> a) o grau de abstracção*: os princípios* são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida; b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as *regras* são susceptíveis de aplicação directa; c) *Carácter de fundamentalidade no sistema* de fontes de direito: os *princípios* são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito); d) '*Proximidade da idéia de direito*': os *princípios* são "standards" juridicamente vinculantes radicados nas exigências de "justiça" (Dworkin) ou na "ideia de direito" (Larenz); as *regras* podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente funcional; e) *Natureza normogenética*: os *princípios* são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.[9]

Quando houver colisão de princípios fundamentais a melhor saída é recorrer à ponderação dos bens jurídicos em jogo.[10]

Faz-se necessário ainda distinguir princípios de valores. Enquanto os princípios pertencem ao âmbito deontológico, os valores encontram-se no nível axiológico.[11]

Assim, o conceito fundamental dos valores é o do que é bom, diferentemente dos princípios, cujo conceito fundamental é o de dever ser, de mandato.[12]

Ainda a respeito dos valores, André Ramos Tavares afirma que "os valores – tecnicamente falando – são elementos estranhos ao âmbito normativo, externos a este, mas nele influenciam diretamente".[13]

---

[7] Tradução livre do original em espanhol: "mandatos de optimización, *que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado (...). Las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. (...) Toda norma es o bien una regla o un principio"*. ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 87.

[8] DWORKIN, Ronald. **Op. cit.,** p. 42.

[9] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional.** 5ª ed., Coimbra: Almedina, p. 1145-1146.

[10] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 35.

[11] "*los principios y los valores se diferencian sólo en virtud de su carácter deontológico y axiológico respectivamente. En el derecho, de lo que se trata es de qué es lo debido. Esto habla en favor del modelo de los principios. (...) El modelo de los principios tiene la ventaja de que en él se expresa claramente el carácter de deber ser".* ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 141.

[12] ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 139.

Portanto, pelo fato de dizerem o que "deve ser", tanto princípios como regras estão abarcados pelo macroconceito de norma e ambos são influenciados axiologicamente.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

Os princípios gerais de direito encontram-se previstos na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 4º, o qual reza que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Como aponta Paulo Nader, a expressão "princípios gerais de direito" já constava no art. 7º da Lei Preliminar que acompanhou o Código Civil de 1916.[14]

Também o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, dispõe a respeito dos princípios gerais de direito.[15]

Miguel Reale define princípios gerais de direito como sendo "enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas".[16] São eles as "bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento jurídico",[17] um "modelo teórico ou dogmático que diz qual é o significado do modelo jurídico (legais, costumeiros, jurisprudenciais ou negociais)".[18]

Luiz Regis Prado, juntamente com Tércio Sampaio Ferraz Jr. consideram os princípios gerais de direitos são regras de coesão e não são normas. São as palavras de Regis Prado acerca dos princípios gerais de direito: "não são normas jurídicas *stricto sensu* e não integram o repertório do ordenamento jurídico, mas tomam parte em sua estrutura, isto é, na relação entre as normas de um sistema, conferindo-lhes coesão".[19]

Tércio Sampaio Ferraz Jr. diz que os princípios gerais de direito, ainda que possam ser aplicados diretamente, não são normas, são princípios. E na sua forma indefinida, "compõem a *estrutura* do sistema, não o seu repertório. São regras de coesão que constituem

---

[13] TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. *In* LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 23.

[14] NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 17ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 235.

[15] Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

[16] REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 304.

[17] REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 317.

[18] REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 316.

[19] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume I – Parte Geral, arts. 1º a 120, 6ª ed., rev., atual. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 188.

as relações entre as normas como um todo".[20] Como regras estruturais, garantem a imperatividade de todo o repertório normativo.

Já, para Bobbio, os princípios gerais de direito são, de fato, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema.[21]

André Franco Montoro, por sua vez, classifica os princípios gerais de direito como fonte material do ordenamento jurídico[22] e correspondem aos princípios da justiça.

Acerca do tema, Paulo Bonavides assevera que os princípios ficavam restritos à esfera do Direito Privado. Agora, passaram a integrar a esfera do Direito Público, tornando-se princípios constitucionais e informando todo o ordenamento jurídico.[23]

Pode-se citar ainda um papel fundamental dos princípios no ato interpretativo. Eles são "a porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito".[24]

Segundo Walter Claudius Rothemburg, os princípios constitucionais, nada mais são que os velhos princípios gerais de direito.[25] Todavia, este autor afirma que este posicionamento não é aceito por toda a doutrina e que alguns doutrinadores definem os princípios constitucionais como princípios fundamentais do Estado de Direito.[26]

Os princípios gerais do direito se diferenciam dos princípios constitucionais propriamente ditos, porque aqueles dizem respeito a todo ordenamento jurídico, enquanto estes "denotam clara conotação com um determinado ramo do Direito, não sendo facilmente aplicados na totalidade do ordenamento jurídico (...)". [27]

Portanto, fica claro que não há consenso na doutrina a respeito da conceituação dos princípios gerais de direito. Concorda-se com a corrente doutrinária majoritária, a qual afirma que ditos princípios são, efetivamente, normas, pois dizem o que deve ser.

2.1. Princípios gerais de direito no âmbito do direito internacional

---

[20] FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito – Técnica, Decisão, Dominação**, São Paulo: Editora Atlas, 1988, p. 223.

[21] BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico,** Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed., Brasília: Editora UnB, 1997, p. 158.

[22] MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**, 25ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 363.

[23] BONAVIDES, Paulo. **Op. cit.**, p. 254.

[24] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 22 e 23.

[25] ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 15.

[26] Conforme entendimento de ROCHA, Cármem Lúcia A. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey,1994, p. 28, apud ROTHEMBURG, **Op. et loc. cit.**

[27] GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional.** São Paulo: Ltr. 2003, p. 95.

Os princípios gerais de direito encontram-se presentes em qualquer ordenamento jurídico.

Miguel Reale adere à universalidade dos princípios gerais de direito, afirmando que estes se originam das "*constantes* ou *invariantes axiológicas"* que formam o cerne do Direito Natural.[28]

Acerca do tema, Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que a consciência jurídica universal se insurgiu com vigor "como fonte material última de todo o Direito, restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário final de todas as normas jurídicas, de origem tanto nacional como internacional".[29]

Segundo G. Sperduti, "há que se ver na consciência comum dos povos, ou consciência universal, a fonte das normas supremas de direito internacional".[30]

Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira, "Entre todas as fontes do Direito, nos 'princípios gerais' é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família".[31]

Assim, os princípios gerais que informam todo o ordenamento jurídico tem um papel relevante no Direito de Família como por exemplo, o princípio dignidade da pessoa humana.

3. DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A pessoa é a destinatária da tutela dos direitos da personalidade. Neste sentido, aponta Rabindranath V. A. Capelo de Sousa:

> pessoa é homem, que este constitui necessariamente o fundo básico da emergência da tutela geral de personalidade e que, mesmo de um ponto de vista jurídico, é *dele* que deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é *nele* que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tal tutela e será *para* ele que se preordenará a regulamentação jurídica da tutela geral de personalidade.[32]

---

[28] REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 314.

[29] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. III, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 526.

[30] Tradução livre do original em francês: "*Il faut voir dans la conscience commune des peuples, ou conscience universelle, la source des normes suprêmes du droit international.*" SPERDUTI, G. **La souveraineté, le droit international et la sauvegarde des droits de la persone**, *in* International Law at a Time of Perplexity – Essays in Honour of Shabtai Rosenne (ed. Y. Dinstein), Dordrecht, Nijhoff, 1989, p. 884, e cf. p. 880. *Apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Op. cit.**, p. 506-507.

[31] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 36.

[32] SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 15.

Baseado em Kant, afirma Rodrigo da Cunha Pereira que a dignidade é o valor intrínseco ao homem, que o diferencia e o faz superior às coisas, tornando-o pessoa.[33]

Para Wanderlei de Paula Barreto,

> "a personalidade ou subjetividade é um título instituído pela ordem jurídica e conferido às pessoas físicas e às pessoas jurídicas que satisfizerem os requisitos legais de sua constituição e funcionamento. (...) A personalidade, portanto, constitui-se de: capacidade de direito, capacidade de fato e de um patrimônio (material e moral). Integram o patrimônio moral os chamados direitos imateriais ou direitos da personalidade".[34]

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Daniel Queiroz Pereira afirmam que foi na época do pós-guerra que se considerou a tutela dos direitos da personalidade como a tutela de um mínimo essencial, ou seja, "a salvaguarda de um espaço privado que proporcionasse condições ao pleno desenvolvimento da pessoa".[35]

Esta tutela diz respeito a um direito geral de personalidade, o qual não se limita a um *numerus clausus*, a direitos especiais de personalidade. Ao contrário, havendo uma cláusula geral, é possível, nos dizeres de Rabindranath Capelo de Souza, "conferir ao direito geral de personalidade maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas".[36]

Wanderlei de Paula Barreto também assevera o desnecessário reconhecimento de direitos especiais de personalidade, devendo haver uma cláusula geral.[37]

Assim, este direito geral de personalidade, que possui a característica de abarcar as mais diversas situações, é, segundo Rabindranath Capelo de Souza:

> (...) o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana (*v. g.* da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação), com a consequente obrigação por parte dos demais sujeitos de se absterem de praticar ou de deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender tais bens jurídicos da personalidade alheia, sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida.[38]

Ainda sobre as noções de pessoa, personalidade e direitos da personalidade, afirma Wanderlei de Paula Barreto: A pessoa é, pois, o sujeito, o titular dos direitos da personalidade; a personalidade é o fundamento ético, é a fonte, é a síntese de todas as

---

33 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 96.

34 BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e THEREZA ARRUDA ALVIM (coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral**, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 38-39.

35 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e PEREIRA, Daniel Queiroz. **Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: uma abordagem contemporânea**. *In* Revista dos Tribunais, ano 95, v. 853, novembro de 2006, p. 61.

36 SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **Op. cit.**, p. 93.

37 BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e THEREZA ARRUDA ALVIM (coord.). **Op. cit.**, p. 107.

38 SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **Op. cit.**, p. 92-93.

inúmeras irradiações, da pletora de emanações possíveis dos direitos da personalidade (direito à vida, à liberdade, à honra etc.).[39]

Entre as várias características dos direitos da personalidade[40], ressalta-se a universalidade dos mesmos. Assim como acontece com os direitos humanos fundamentais, os direitos da personalidade valem para todas as pessoas, independentemente de sua origem, sexo, idade, etnia etc. A pessoa, pelo simples fato de existir, é titular de direitos da personalidade. Observa-se, em relação à universalidade dos direitos humanos (a qual aplica-se também aos direitos da personalidade), a intervenção da Delegação Portuguesa, durante a Conferência Mundial dos Direitos do Homem, em Viena:

> (...) qualquer que seja o contexto geográfico, étnico, histórico ou econômico-social em que cada um de nós se insere, a cada homem assiste um conjunto inderrogável de direitos fundamentais. Não podemos admitir que, consoante o nascimento, o sexo, a raça, a religião, se estabeleçam diferenças em termos de dignidade dos cidadãos. Foi isto que vieram consagrar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos e acordos que lhe seguiram (...).[41]

Rodrigo da Cunha Pereira comenta que é a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, que garante o reconhecimento do valor da pessoa e de sua personalidade, independente de qualquer fator externo.[42]

Desta maneira, só se cogita falar em direitos da personalidade se estes forem universais, já que pelo simples fato de a pessoa existir, esta já possui dignidade, a qual não pode ser, jamais, condicionada a qualquer fator ou situação externas.

4. DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios gerais do direito também são utilizados no Direito de Família, além dos específicos:

4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

---

39 BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e THEREZA ARRUDA ALVIM (coord.). **Op. et loc. cit.**

40 Segundo o autor Wanderlei de Paula Barreto, são caracteres dos Direitos da Personalidade: a) Absolutos; b) Generalidade (que corresponde à universalidade, mencionada no texto acima); c) Extrapatrimonialidade; d) Instransmissibilidade; e) Indisponibilidade; f) Irrenunciabilidade; g) Imprescritibilidade; h) Inexpropriabilidade e i) Ilimitabilidade. BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e THEREZA ARRUDA ALVIM (coord.). **Op. cit.**, p. 111-116.

41 U. N., Conferência Mundial dos Direitos do Homem. Intervenção de S. E. o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Dr. José Manuel Durão Barroso, Viena, 16 jun. 1993, p. 24 (mimeografado, circulação interna), *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, v. 1, 1997, p. 218.

42 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 98.

Como preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, toda a pessoa nasce livre e igual em dignidade e direitos. E tal dignidade é inerente à pessoa e não comporta qualquer limitação.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

> "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[43]

A dignidade, para este autor, possui caráter normativo, justamente pelo fato de ter sido elevada a princípio fundamental, e o mesmo caracteriza esta também como valor fundamental.[44]

No mesmo sentido, Flávia Piovesan destaca que a dignidade, possui a função de informadora de todo o ordenamento jurídico.[45]

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família se concretiza a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada membro.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como ressalta Pérez Luño, não apenas garante a proteção contra violências (físicas e morais) no âmbito da família, onde a pessoa se encontra mais vulnerável, bem como garante o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Como bem pontua Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana também atua como parâmetro (tanto limitador quanto protetor) quando há colisão entre direitos fundamentais ou entre princípios.[46]

Portanto, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia, inclusive, a aplicação dos demais princípios de Direito de Família.

4.2 Princípio da monogamia

O princípio da monogamia está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais. Rodrigo da Cunha Pereira considera que a monogamia é "um modo de

---

43 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

44 SARLET, Ingo Wolfgang. **Op. cit.**, p. 73 e 74.

45 PIOVESAN, Flávia. **Op. cit.**, p. 49.

46 SARLET, Ingo Wolfgang. **Op. cit.**, p. 119-120.

organização da família conjugal" e quando ocorre a quebra deste princípio, pode surgir uma família simultânea àquela já existente.[47]

Portanto, o concubinato caracteriza a quebra do princípio da monogamia e não é protegido pelo ordenamento jurídico pátrio conforme o art. 1.727 do Código Civil de 2002.

A fidelidade recíproca é um dos deveres do casamento constantes no art. 1.566 do Código Civil de 2002.[48]

Considera-se que o dever de lealdade, constante no art. 1.724, o qual enumera os deveres da união estável, também inclui o dever de fidelidade.

Rodrigo da Cunha Pereira considera possível o registro de casamento poligâmico estrangeiro em cartório brasileiro. Argumenta o autor que "Esse direito sustenta-se, em síntese, no respeito à identidade cultural dos povos (...)".[49]

Discorda-se da respeitável opinião deste autor, pelo fato de se acreditar que a poligamia, em grande parte dos países onde é praticada, implica discriminação e inferioridade para o gênero feminino. Na maioria dos casos, a poligamia só é permitida para os homens e possibilita a subjugação da mulher. Portanto, a poligamia fere o princípio da igualdade entre homem e mulher, o qual é um princípio não só de Direito de Família, mas também de Direito Constitucional.

Sobre o argumento do respeito à identidade cultural é necessário observar que este não pode violar os direitos da personalidade. A cultura não é o bem maior a ser tutelado, mas sim o ser humano. Os direitos da personalidade perdem, completamente, o seu sentido de existir, se o ser humano for retirado do centro do discurso e da práxis. Portanto, a tolerância (no sentido de aceitação, reconhecimento da legitimidade) em relação à diversidade e identidade culturais deve ser norteada pelo respeito aos direitos da personalidade.

4.3 Princípio do melhor interesse da criança/adolescente

O Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, inclui em diversos artigos a expressão "maior interesse da criança".[50]

---

47 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 108.

48 Inciso I.

49 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 126.

50 Art. 18.

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela

Como ressaltou-se anteriormente, a dignidade da pessoa humana assegura o pleno desenvolvimento da personalidade, para o qual a família contribui de forma significativa. A criança e o adolescente, como ainda estão no início de sua formação e desenvolvimento, merecem especial proteção.

É bem verdade que a aplicação do princípio do melhor interesse da criança depende do caso concreto (como, por exemplo, na questão da guarda da criança). Porém, existe um norte a seguir, um mínimo que deve ser respeitado na relativização deste princípio: os direitos fundamentais da criança.

Destaca-se que o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, é um princípio reconhecido pelo direito internacional público, devendo ser utilizado por todo ordenamento jurídico brasileiro.

Eduardo de Oliveira Leite alerta que ainda há a priorização dos interesses dos adultos no Direito, o que está totalmente fora do que propugna o atual direito de família, o qual prioriza o interesse das crianças/adolescentes.[51]

De fato, o sistema jurídico pátrio ainda deixa muito a desejar em matéria de tutela dos interesses das crianças. Porém, é inegável a evolução na consolidação do princípio do melhor interesse da criança, em âmbito internacional, constitucional e infra-constitucional.

4.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

O princípio da igualdade e respeito às diferenças, além de ser um princípio de direito de família, acima de tudo é um princípio de direito constitucional.

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta a importância da diferença para a própria existência do sujeito: "Portanto, é a partir da diferença, da alteridade, que se torna possível existir um sujeito. Enfim, é a alteridade que prescreve e inscreve o direito a ser humano".[52]

Assim, a alteridade é fundamental para a existência de direitos; porém é necessário ressaltar que esta é baseada no reconhecimento do outro, de suas peculiaridades, e não em sua discriminação ou inferiorização. Como pontua Rodrigo da Cunha Pereira

> O desafio passa a ser, então, como considerar as saudáveis e naturais diferenças dos gêneros dentro do princípio da igualdade. Sem esta consideração não estaremos aplicando corretamente o princípio da igualdade e, conseqüentemente, ferindo o

---

educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao **interesse maior da criança.** (grifou-se)

[51] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Os sete pecados capitais do novo direito de família.** *In* Revista dos Tribunais, ano 94, vol. 833, março de 2005, p. 76.

[52] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 141.

> macroprincípio da dignidade ao retirar da cena jurídica as peculiaridades e singularidades psíquicas e culturais de cada gênero.[53]

O mesmo autor destaca que ainda vivemos sob o jugo da desigualdade de gêneros e da violação do direito à igualdade: "Apesar da proclamação da igualdade pelos organismos internacionais e pelas constituições democráticas do pós-feminismo, a desigualdade dos gêneros não está dissolvida".[54]

Para ilustrar a desigualdade de gêneros, pode-se citar os dados sobre o Índice de Desenvolvimento Ajustado ao Gênero, indicador presente nos relatórios do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas: No ranking com 136 países, o Brasil fica em 55º, logo à frente de Colômbia (56º) e Omã (57º) e logo atrás de Macedônia (54º) e Ilhas Maurício (53º). Assim como na lista do IDH, no IDG o líder é a Noruega e o último colocado, Níger.[55]

A autora Maria Berenice Dias enfatiza a importância da implementação de mecanismos compensatórios para superar as diferenças de gêneros.[56] O foro privilegiado da mulher, o qual tem gerado polêmica em face do princípio da igualdade, é um exemplo de um mecanismo compensatório.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira faz a seguinte assertiva: "Assim, a verdadeira igualdade e isonomia dos gêneros significa que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe".[57]

Portanto, não se concebe o direito de família moderno sem o respeito ao princípio da igualdade. E mais: tal princípio não vale somente para marcar a igualdade de gêneros, mas também para pontuar a igualdade entre os filhos, pois não se admite qualquer distinção entre estes.

4.5 Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal

Este princípio está intimamente ligado ao direito da personalidade e a intimidade, em especial no âmbito das relações familiares.

---

[53] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 146.

[54] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 143.

[55] Resumo a respeito do desempenho do Brasil no Relatório sobre Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006_IDH.pdf . Acesso em: 14 abr. 2007.

[56] DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 74. *Apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 147.

[57] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 151.

Há que se destacar que, atualmente, o Estado não pode mais ter a postura de controlador das relações familiares, já que "a família contemporânea não admite mais ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros".[58]

A respeito do princípio da menor intervenção estatal, Rodrigo da Cunha Pereira explica que a aplicabilidade deste "vincula-se à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes. Ela nos traz de volta, como se disse, a séria discussão dos limites entre o público e o privado".[59]

Contudo há ainda uma interferência mínima do Estado no âmbito das relações familiares. Pode-se citar como exemplo de violação ao princípio supracitado a limitação da livre estipulação do regime de bens para maiores de 60 anos, em que o Estado atua como protetor.

Eduardo de Oliveira Leite destaca a questão da culpa nos casos de separação como sendo um exemplo de ingerência do Estado na vida dos cônjuges e, portanto, uma clara violação aos direitos da personalidade à intimidade e à privacidade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana:

> O Código mantém viva as idéias de separação-sanção (ou culpa) e separação-remédio.
> Se uma das premissas fundamentais das garantias individuais é o direito à privacidade e à intimidade, a ingerência do Estado na vida dos cônjuges, obrigando um a revelar a intimidade do outro, não é só abusiva, mas constitui flagrante comprometimento do direito à dignidade da pessoa humana (...).[60]

De fato, o direito de família moderno caminha para a priorização do direito da personalidade à intimidade e a violação ao princípio da autonomia e da menor intervenção estatal ainda é recorrente.

4.6 Princípio da pluralidade das formas de família

A Carta Magna de 1988 consagrou o princípio da pluralidade das formas de família ao dispor que a família oriunda da união estável e a família monoparental são entidades familiares, assim como aquela que tem origem no casamento.

---

58 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 156-157.
59 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 154.
60 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Op. cit.**, p. 73.

Rodrigo da Cunha Pereira entende que o rol de entidades familiares protegidas na Constituição não é taxativo, e sim exemplificativo, já que o princípio da dignidade da pessoa humana demanda o reconhecimento destas novas entidades familiares.[61]

Há, porém, quem discorde e acredite que se o legislador não ampliou o rol de entidades familiares, é porque, realmente, teve a intenção de estabelecer um rol taxativo. Contudo, lentamente, a jurisprudência tem se inclinado mais no sentido do reconhecimento de um rol mais amplo de entidades familiares.

4.7 Princípio da afetividade

O afeto é a razão principal para a união de qualquer entidade familiar.

Flávio Tartuce aponta que mesmo o afeto não estando previsto literalmente na Constituição Federal de 1988, decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.[62]

Porém, não se trata de qualquer afeto, mas de um afeto familiar. Sendo necessário ainda a ostensibilidade e a estabilidade da entidade familiar.[63]

Por fim, Rodrigo da Cunha Pereira alude a um julgado do Tribunal de Minas Gerais, o qual condenou um pai a danos morais por abandono afetivo. E mais: tal julgado considerou que ocorreu uma violação aos direitos da personalidade do filho. Portanto, elevou-se a afetividade a direito da personalidade.[64]

Tal decisão foi reformada, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça[65], o que foi considerado por grande parte da doutrina como um retrocesso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto em relação à conceituação dos princípios gerais de direito, é notória a falta de consenso na doutrina, visto que nem todos os consideram como normas e

---

61 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 165.

62 TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>. Acesso em: 15 abr. 2007.

63 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 181.

64 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 188. (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.550-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).

65 (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 757.411/MG (2005/0085464-3), Relator Ministro Fernando Gonçalves, Votou vencido o Ministro Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Brasília, 29 de novembro de 2005 - data de julgamento). *In* TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>. Acesso em: 15 abr. 2007.

fontes do direito. Também não há definição quanto à sua equivalência ou diferença em relação aos princípios jurídicos e constitucionais.

Defende-se que os princípios gerais de direitos são, efetivamente, normas, em consonância com a corrente doutrinária majoritária. Também acredita-se que os princípios gerais de direito sejam a categoria mais ampla de princípios, dos quais fazem parte os princípios jurídicos, os princípios constitucionais e os princípios de direito de família. Entretanto, todos estes princípios têm a mesma força vinculante.

A dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de princípio fundamental, norteador de todo o ordenamento jurídico. É justamente a dignidade da pessoa humana que fundamenta a existência de direitos da personalidade, dos quais a pessoa é a titular, pelo simples fato de existir, independentemente de sua origem, sexo, etnia, idade etc.

Pelo fato de o desenvolvimento da personalidade da pessoa ocorrer no seio familiar, é que se pode falar de uma real imbricação entre os princípios do direito de família e os direitos da personalidade, a começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao princípio da monogamia, acredita-se que tal princípio, de certa forma, contribui para o respeito ao princípio da igualdade, visto que a poligamia implica em discriminação, inferioridade e subjugação para o gênero feminino nos países em que é praticada.

O princípio do melhor interesse da criança/adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser utilizado não só no direito de família mas em todo ordenamento jurídico, embora não ocorra.

Não é possível vislumbrar o direito de família moderno sem o respeito ao princípio da igualdade, tanto em relação à igualdade de gêneros quanto à igualdade entre filhos.

Apesar de o direito de família moderno caminhar para a priorização do direito da personalidade à intimidade, cabe destacar que não se trata de uma completa “ausência” de intervenção estatal, pois existem situações que extrapolam o âmbito privado e demandam atuação por parte do Estado (p. ex.: violência doméstica, abuso sexual de crianças etc), quando o direito à intimidade de alguns membros da família sucumbe a outros direitos da personalidade dos demais, tais como o direito à vida e à integridade físico-psíquica. Portanto, o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal também comporta limites.

O princípio da afetividade faz parte dos significativos avanços em matéria de direito de família e por causa dele e do princípio da dignidade da pessoa humana, foram reconhecidas novas entidades familiares em nosso ordenamento, efetivando assim o princípio da pluralidade familiar.

É certo que a aplicação dos princípios dependem do caso concreto. Porém, existe um norte a seguir, um mínimo que deve ser respeitado na relativização dos princípios de direito de família: os direitos da personalidade.

Todos os princípios de direito de família contribuem para a efetivação do pleno desenvolvimento da personalidade dos membros da família.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e THEREZA ARRUDA ALVIM (coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral**, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico,** Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed., Brasília: Editora UnB, 1997.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional.** 5ª ed., Coimbra: Almedina

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEROA, Alfonso García. **Principios y positivismo jurídico – El no positivismo principialista en las teorías de Ronald Dworkin y Robert Alexy.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e PEREIRA, Daniel Queiroz. **Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: uma abordagem contemporânea**. *In* Revista dos Tribunais, ano 95, v. 853, novembro de 2006.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional.** São Paulo: Ltr. 2003.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Os sete pecados capitais do novo direito de família.** *In* Revista dos Tribunais, ano 94, vol. 833, março de 2005.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**, 25ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 17ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006_IDH.pdf . Acesso em: 14 abr. 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>. Acesso em: 15 abr. 2007.

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. *In* LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. III, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.